

Decisão ADI 4480 STF

*Vanderlei José Vianna
vanderlei.vianna@adventistas.org
(61) 98105.1259*

Decreto 2.536/1998 - **ADI 2028** (1999 CNS)

Lei 12.101/2009 - **ADI 4480** (2010 Confenen)

Lei 12.868/2013 - **ADI 4891** (2014 OAB)

ADI 2028

*4. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente **exigível a lei complementar** para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.*

ADI 4480



*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para complementar a decisão embargada a fim de fazer constar o art. 29, VI, da Lei nº 12.101/2009 no dispositivo da decisão embargada, cuja redação passa a ser a seguinte: "**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal** do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, **e declarar a inconstitucionalidade material** do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009", tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.*

1 - Art. 13, inciso III: concessão de bolsas de estudo por entidades de educação na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes;

2 - Art. 13, §1º concessão de bolsas parciais de 50% até completar a proporcionalidade exigida;

3 - Art. 13, §1º, inciso I: concessão de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes;

4 - Art. 13, §1º, inciso II: concessão de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme regulamento;

5 - Art. 13, §3º: projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados em educação básica na escola pública dentro do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) cuja oferta poderia se dar como benefícios complementares;

6 - Art. 13, §4º, inciso I: possibilidade de a entidade computar cada bolsa oferecida para aluno de tempo integral como 1,4 (um inteiro e quatro décimos);

7 - Art. 13, §4º, inciso II: possibilidade de a entidade computar cada bolsa oferecida para aluno deficiente como 1,2 (um inteiro e dois décimos);

8 - Art. 13, §5º: proibição de cumulatividade de aluno bolsista de tempo integral e aluno com deficiência;

9 - Art. 13, §6º: educação básica em tempo integral de jornada com duração igual ou superior a 7 (sete horas);

10 - Art. 13, §7º: entidades que prestam serviços integralmente gratuitos devem observar proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados;

11 - Art. 14, §1º: exigência de percentual de carência de 1 ½ (um e meio) salário mínimo de renda mensal per capita para o aluno usufruir bolsa integral;

12 - Art. 14, §2º: exigência de percentual de carência de 3 (três) salários mínimos de renda mensal per capita para o aluno usufruir bolsa parcial de 50%;

13 - Art. 18 *caput*: foi declarado inconstitucional o artigo 18 *caput*, cuja redação é a seguinte:

*A certificação ou a sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma **gratuita, continuada e planejada**, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;*

14 - Art. 29, inciso VI: conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

15 - Art. 31: foi declarado inconstitucional o art. 31 que dispõe sobre o direito à isenção das sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão e de sua certificação;

16 - Art. 32, § 1º: além da inconstitucionalidade formal, o STF reconheceu como inconstitucionalidade material o art. 32, § 1º, que dispõe sobre a suspensão do direito à isenção das contribuições sociais durante o período em que se constatar descumprimento de requisitos de certificação, devendo ser efetuado o lançamento do débito tendo como termo inicial a data da ocorrência da infração.

**Parecer nº 00643/2020 da Consultoria Jurídica do
Ministério da Educação**

O Parecer nº 00643/2020 não foi conclusivo em todas as respostas.

Entendeu que o MEC não deve suprimir as políticas públicas envolvendo direitos sociais se não houver pronunciamento claro e expresso do Judiciário, e que a tese firmada pelo STF da necessidade de lei complementar se deu por questões processuais e não de mérito. Pelo fato de não ter havido pronunciamento expresso da invalidade dos artigos que preveem bolsas de estudo para instituições de ensino superior, o MEC deve continuar exigindo a contrapartida destas instituições. O Parecer também entende que o julgamento do STF não autorizou as entidades já certificadas a deixarem de conceder ou interromper as bolsas já concedidas. Segundo o parecer, os Termos de Ajuste de Gratuidade (TAGs) devem continuar sendo fiscalizados pelo MEC.

ADI 4891

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Órgão Julgador: Plenário

Data de Início: 20/03/2020

Data prevista fim: 26/03/2020

Julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucionais os artigos 4º, II, 29, inciso VI; 31; e 32, parágrafo primeiro da Lei 12.101/2009

Grato

Vanderlei José Vianna
vanderlei.vianna@adventistas.org
(61) 98105.1259